

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 7/2026

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 7/2026

"Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 34, §§ 3º e 7º da Lei Orgânica Municipal".

O **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE BAÍA FORMOSA**, Estado do Rio Grande do Norte, Senhor Rodrigo Cipriano da Silva, no uso de suas atribuições legais, definidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis, CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei 014/2026, de autoria do Poder Legislativo; CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo; CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pela Excelentíssima Prefeita Municipal, no tempo hábil previsto no art. 34, §§ 3º e 7º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa, inclusive, encaminhando expediente em 06 de julho de 2026 - Ofício 030/2026 pelo Poder Executivo encaminhando numeração para promulgação de Lei Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 796/2026 oriunda do projeto de Lei nº 014/2026, de autoria do Poder Legislativo, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de Baía Formosa/RN, 12 de agosto de 2026.

RODRIGO CIPRIANO DA SILVA
Presidente

Lei Promulgada N.º 796/2026

Institui o Programa Municipal de Compartilhamento de Ativos Logísticos e de Transporte e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAÍA FORMOSA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, promulga o presente Projeto de Lei, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Compartilhamento de Ativos Logísticos e de Transporte, com o objetivo de otimizar o uso da frota oficial e dos serviços de logística contratados pela Administração Pública Municipal de Baía Formosa.

Art. 2º - As disposições desta Lei aplicam-se a todos os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município.

CAPÍTULO II — DO REGIME DE COMPARTILHAMENTO

Art. 3º - O regime de compartilhamento baseia-se na mútua cooperação entre as Secretarias Municipais, devendo a Secretaria Municipal de Administração atuar como órgão central de coordenação logística.

Art. 4º - O uso compartilhado de veículos destinados à Educação e ao Esporte observará as seguintes diretrizes:

I - Prioridade Absoluta: O atendimento à rede municipal de ensino e ao calendário escolar oficial precede qualquer outra solicitação de compartilhamento;

II - Cláusula de Salvaguarda: É vedado o uso compartilhado que resulte em prejuízo, atraso ou alteração das rotas ordinárias de transporte de alunos, professores e servidores da educação em atividade finalística;

III - Economicidade: A utilização de ativos compartilhados deve priorizar a redução de gastos com locação de veículos externos, utilizando-se da frota própria ou de contratos vigentes sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III — DOS BENEFICIÁRIOS E CRITÉRIOS DE PRIORIDADE

Art. 5º Poderão ser beneficiários do Programa de Compartilhamento, observada a disponibilidade orçamentária e técnica:

I - Atletas e delegações esportivas que representem o Município em competições oficiais ou treinos vinculados a federações reconhecidas;

II - Estudantes residentes no Município em trânsito para a realização de exames de acesso ao ensino superior (ENEM);

III - Grupos culturais, para a realização de eventos declarados de interesse social ou que integrem o calendário cultural do Município;

IV - Associações civis sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal, para o exercício de suas atividades institucionais de relevância pública.

§ 1º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício vigente, respeitados os limites de empenho e movimentação financeira.

§ 2º A implementação das ações previstas nesta Lei fica condicionada à efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, bem como à sua compatibilidade com as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA).

§ 3º O Poder Executivo, se necessário, procederá pedido de abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante a indicação de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Em caso de conflito de datas e horários para o mesmo ativo, a prioridade será definida pela ordem estabelecida nos incisos do Art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO IV — DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO

Art. 7º - A solicitação de transporte deverá ser protocolada junto à Secretaria de origem do ativo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da data do evento.

Art. 8º - O pedido deverá ser instruído obrigatoriamente com:

I - Formulário de Requisição de Transporte (RT) devidamente preenchido;

II - Plano de Trabalho simplificado, contendo o objetivo da viagem, itinerário, lista de passageiros com RG/CPF e horários de saída e retorno;

III - Documentação comprobatória da condição de beneficiário (inscrição em concurso, convocação para competição etc.).

CAPÍTULO V — DAS RESPONSABILIDADES E VEDAÇÕES

Art. 9º - O uso dos ativos logísticos em desacordo com esta Lei sujeitará o responsável às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 10. São vedações absolutas no âmbito do Programa:

I - O uso de veículos oficiais para fins estritamente particulares que não possuam interesse público comprovado;

II - A utilização de ativos para atividades de cunho político-partidário ou promoção pessoal de agentes públicos;

III - O transporte de passageiros não listados no Plano de Trabalho aprovado.

Art. 11. Eventuais danos causados ao erário por negligência, imprudência ou imperícia dos beneficiários ou condutores deverão ser integralmente ressarcidos, garantido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI - DA TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

Art. 12. A Administração Municipal publicará mensalmente, no Portal da Transparência, a agenda de uso compartilhado da frota, contendo:

I - Identificação do veículo e secretaria de origem;

II - Beneficiário e destino;

III - Controle de quilometragem percorrida e estimativa de consumo de combustível.

Art. 13. O controle interno do Município realizará auditorias periódicas nas Requisições de Transporte para garantir a observância dos princípios da impessoalidade e moralidade.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto, estabelecendo normas complementares para o fluxo procedimental entre as Secretarias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Baía Formosa/RN, 12 de agosto de 2026.

RODRIGO CIPRIANO DA SILVA
Presidente

Publicado por: RODRIGO CIPRIANO DA SILVA
Código Identificador: 73276278